



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2025/000052882-00

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa AMBIENITEK SANEAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.375.080/0001-81, com a finalidade de apurar descumprimento de obrigações assumidas no âmbito do Contrato Administrativo nº 010/2025-FUNJEAM, firmado para prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas nas unidades deste Tribunal de Justiça.

A instauração do procedimento decorreu de comunicação da fiscalização técnica, a cargo da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), noticiando que, apesar de reiteradas solicitações, a contratada não havia apresentado Licença Sanitária válida, exigida como requisito de qualificação técnica no Termo de Referência, item 3.2.5.1, documento esse que, por força da Cláusula 1.3 do ajuste, integra o contrato e condiciona a própria execução dos serviços.

Em 16/05/2025, por meio do Ofício nº 107-SEINF/DVMANUT, foram formalmente requisitados, dentre outros documentos, a Certidão de Licença Sanitária emitida pelo órgão de vigilância sanitária competente e demais comprovações necessárias à adequada fiscalização contratual. A empresa encaminhou apenas protocolo de solicitação de renovação do alvará, datado de 26/05/2025, acompanhado de e-mails em que alegava estar aguardando visita fiscal do órgão municipal para expedição do novo documento.

Diante da persistência da irregularidade e da impossibilidade de manutenção dos serviços sem a garantia mínima de regularidade sanitária, a Presidência autorizou a rescisão unilateral do Contrato nº 010/2025-FUNJEAM, por inexecução contratual, com fundamento na violação de cláusula essencial relativa à manutenção das condições de habilitação. Na mesma oportunidade, foi sugerida à Secretaria de Administração (SECAD) a avaliação acerca da instauração de processo sancionatório específico, providência que resultou na abertura do presente feito, com remessa dos autos à Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

A CPPAS, em cumprimento ao despacho SECAD/TJ de Id. 2457146, proferiu despacho inaugural definindo o objeto do procedimento e determinando a intimação da contratada, esclarecendo que o processo sancionatório seria conduzido nos termos do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal, com garantia do contraditório e da ampla defesa. A empresa foi notificada por meio do Ofício nº 71-CPPAS, de 22 de setembro de 2025, enviado aos endereços eletrônicos cadastrados, ocasião em que lhe foi concedido prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa prévia, com franqueamento de vista integral dos autos.

Regularmente intimada, a contratada apresentou defesa escrita tempestiva, na qual sustentou, em síntese, ter agido de boa-fé ao protocolar, em maio de 2025, o pedido de renovação da Licença Sanitária perante o órgão municipal competente, aduzindo que o atraso na emissão do novo documento decorreria exclusivamente de morosidade administrativa do poder público, circunstância que configuraria caso fortuito ou força maior e afastaria a possibilidade de responsabilização contratual. Requereu, ao final, o reconhecimento de sua boa-fé para afastar qualquer penalidade, bem como o sobrestamento da exigência até a manifestação do Departamento de Vigilância Sanitária ou a concessão de prazo adicional para saneamento da pendência.

Concluída a instrução, a CPPAS elaborou relatório circunstanciado (Id. 2528995), no qual atestou a regularidade formal do procedimento e a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo que a empresa fora devidamente citada e se manifestara nos autos. No exame de mérito, a Comissão destacou que o Termo de Referência e o próprio contrato previam, de modo expresso, a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de Licença Sanitária em vigor, bem como a obrigação de preservar, durante toda a vigência contratual, as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação. Constatou, assim, o descumprimento de cláusula contratual essencial, tipificando a conduta como não manutenção das condições de habilitação e cumprimento irregular das obrigações contratuais, hipótese subsumida ao art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e à Cláusula 10.2, alínea "I", do contrato.

Na mesma peça, a CPPAS registrou não haver elementos que indicassem dolo ou má-fé por parte da contratada, mas tão somente conduta culposa, decorrente de falta de planejamento e de gestão documental adequada. Considerando os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade fixados no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como a disciplina de infrações e sanções prevista no contrato e no Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, concluiu pela aplicação da sanção de advertência, por se tratar da reprimenda mínima apta a reprovar o descumprimento constatado, sem gravidade suficiente a justificar multa ou sanções mais rigorosas, como impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, foi exarado parecer (Id. 2546756), que, após detida análise do arcabouço normativo pertinente e das circunstâncias do caso concreto, ratificou integralmente as conclusões da CPPAS, salientando que a exigência de Licença Sanitária válida encontrava respaldo direto no Termo de Referência, no contrato e no art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao contratado a obrigação de manter, durante toda a execução do ajuste, as condições de habilitação. Assinalou, ainda, que, embora não demonstrado dolo específico, a não apresentação do documento configurou inadimplemento contratual objetivo, a justificar a aplicação da penalidade de advertência nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a decidir.

O regime jurídico aplicável é definido, primordialmente, pela Lei nº 14.133/2021, pelos instrumentos convocatórios que deram origem à contratação (edital, Termo de Referência e Ata de Registro de Preços) e pelo próprio Contrato Administrativo nº 010/2025-FUNJEAM. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação administrativa em matéria de contratações públicas encontra-se submetida, entre outros, ao princípio da vinculação ao edital, o que significa que as regras e condições estipuladas no instrumento convocatório vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo ser livremente afastadas após a celebração do contrato.

No caso concreto, o Termo de Referência que instruiu o certame previu, em seu item 3.2.5.1, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária em vigor, expedido pelo Município sede da licitante, exigência reproduzida no contrato como condição para execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, em razão da evidente relevância sanitária da



atividade. O instrumento contratual, por sua vez, contemplou cláusula específica determinando que a empresa mantivesse, durante toda a vigência do ajuste, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, em consonância com o art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

À luz desse quadro normativo, a ausência de Licença Sanitária válida, durante a execução contratual, traduz inadimplemento objetivo das obrigações assumidas pela contratada. A apresentação de mero protocolo de renovação, ainda que demonstre a intenção de regularizar a situação, não supre a exigência legal e editalícia de documento em vigor, tampouco assegura à Administração a necessária segurança quanto à regularidade sanitária da empresa responsável pela aplicação de produtos e procedimentos sensíveis à saúde de servidores e jurisdicionados. Trata-se de condição resolutive da própria execução contratual, cuja inobservância impede a emissão de ordens de serviço e compromete a continuidade dos serviços em patamar minimamente compatível com o interesse público.

Não prospera, sob esse prisma, a alegação defensiva de que eventual morosidade do órgão municipal de vigilância sanitária configuraria caso fortuito ou força maior capaz de excluir a responsabilidade contratual da empresa. A responsabilidade administrativa, em matéria de execução de contratos públicos, funda-se no descumprimento das obrigações assumidas, independentemente da demonstração de dolo, bastando a comprovação de que o contratado deixou de atender às condições que ele próprio se obrigou a manter. A eventual demora do ente licenciador, embora possa ser considerada na dosimetria da sanção, não afasta o dever da empresa de planejar tempestivamente a renovação de licenças imprescindíveis à continuidade de sua atividade econômica, tampouco autoriza a transferência integral do risco empresarial para a Administração Pública.

Quanto à tipificação da conduta, a não manutenção das condições de habilitação, traduzida na ausência de Licença Sanitária válida, enquadra-se como cumprimento irregular de cláusula contratual, na forma do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e como infração contratual derivada da inexecução total do objeto ajustado, na medida em que a Administração se viu impossibilitada de autorizar a execução dos serviços sem a prévia regularização da situação sanitária. O próprio contrato e o edital de origem, em harmonia com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, estabelecem escala graduada de sanções devendo a autoridade administrativa, ao aplicá-las, considerar a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os danos efetivamente causados à Administração.

No cenário delineado, verifica-se que a irregularidade, embora grave o suficiente para ensejar a rescisão unilateral do contrato e exigir a imediata substituição do fornecedor, não veio acompanhada de elementos que evidenciassem dolo ou fraude, tampouco há notícia de dano patrimonial concreto de grande monta ao erário, para além dos custos administrativos inerentes à substituição do contratado e à condução do procedimento. A empresa adotou, ainda que tardiamente, providências para renovação da licença e colaborou com a instrução processual, circunstâncias que, somadas ao valor relativamente modesto do contrato e à inexistência de histórico de reiteradas infrações perante este Tribunal, recomendam a opção pela sanção mínima como reprimenda suficiente e adequada.

É nesse contexto que se revela correta a conclusão da CPPAS, acompanhada pela AJAP, no sentido de que a sanção de advertência, prevista no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições contratuais e no Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, mostra-se proporcional à gravidade da conduta verificada. Tal penalidade cumpre a função pedagógica de registrar formalmente o descumprimento, advertindo a contratada acerca da necessidade de aprimorar sua governança regulatória e de observar, com maior rigor, as exigências legais aplicáveis à sua atividade, sem, contudo, impor consequências desproporcionais em situação na qual não se constatou dolo, fraude ou dano expressivo ao erário.

Por fim, importa destacar que a própria disciplina interna deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 64/2023, prevê o registro das penalidades aplicadas em desfavor de contratados em cadastros específicos de fornecedores, como mecanismo de transparência, controle e informação a ser considerada em futuras contratações, sem prejuízo das demais providências acessórias cabíveis.

Diante do exposto, à vista dos elementos coligidos nos autos e no exercício das atribuições conferidas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **acolho** as conclusões constantes das manifestações técnicas de Ids. 2528995 e 2546756, para aplicar à empresa AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA., CNPJ nº 34.375.080/0001-81, a penalidade de **advertência**, em razão do inadimplemento contratual, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas contratuais pertinentes e do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal.

Registre-se a penalidade ora aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a divulgação de todos os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Cientifiquem-se a empresa sancionada. Decorrido o prazo para as impugnações administrativa, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes.

Inexistindo outras pendências, procedam-se às anotações de praxe e ao subsequente arquivamento dos autos.

Cumpram-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da empresa **AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **34.375.080/0001-81**, no âmbito do Contrato Administrativo nº 010/2025 – FUNJEAM (2090972), em razão da não apresentação de Licença Sanitária válida, exigida no item 3.2.5.1 do Termo de Referência (2010051).

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2528995), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2473560).

Em suas razões, a empresa informou ter protocolado, em 26/05/2025, o pedido de renovação da Licença Sanitária, sustentando que a ausência de apresentação do documento atualizado não decorreu de omissão sua, mas de morosidade do órgão público responsável pela análise do pleito. Todavia, tal argumento não foi acolhido pela Presidência deste Tribunal de Justiça, que deliberou pela rescisão unilateral do referido Contrato Administrativo (2319331), diante da constatação de inexecução parcial das obrigações contratuais.

Diante das circunstâncias apuradas, a Comissão Processante concluiu que, de fato, restou configurada a irregularidade contratual, consubstanciada na ausência de apresentação de documento essencial à execução do ajuste, sem, entretanto, evidenciar-se dolo ou má-fé por parte da contratada, caracterizando-se conduta culposa. Em razão disso, a CPPAS entendeu ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual sem gravidade suficiente a ensejar penalidade mais severa.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no artigo 5º um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao edital, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

No caso concreto, observa-se que o Termo de Referência, integrante do edital, previu expressamente, em seu item 3.2.5.1, a obrigatoriedade de a contratada apresentar Alvará de Vigilância Sanitária válido como condição de habilitação técnica e de execução contratual. Tal exigência foi igualmente reproduzida na Cláusula 1.3 do Contrato Administrativo, o que reforça a imperatividade de sua observância ao longo de toda a vigência contratual.

A obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação encontra respaldo direto no art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que todo contrato administrativo contenha cláusula determinando “**a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações**

por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta”.

Trata-se de disposição cogente, que traduz a exigência de preservação da aptidão técnica, jurídica e fiscal do contratado, como garantia de que o objeto contratado será executado em conformidade com o interesse público e dentro dos parâmetros de regularidade exigidos pela Administração.

Assim, a não apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária em vigor, exigido como condição essencial de habilitação e execução, constitui violação direta às disposições do edital, do contrato e da lei, configurando, portanto, inadimplemento contratual objetivo. Tal situação, ao mesmo tempo em que representa descumprimento das obrigações assumidas pela contratada, impede a Administração de aferir a regularidade sanitária da atividade, condição indispensável à continuidade do vínculo jurídico.

Não obstante, cumpre ressaltar que a configuração de inadimplemento não se confunde com a presença de dolo. A responsabilidade administrativa da contratada pela inobservância das cláusulas contratuais não exige a demonstração de má-fé, bastando a comprovação do descumprimento das obrigações assumidas. O dolo, entendido como a intenção deliberada de descumprir o contrato ou de causar prejuízo à Administração, não se presume, devendo ser comprovado de forma inequívoca, o que não se verifica no presente caso.

Os elementos constantes dos autos indicam que a irregularidade decorreu, não de uma conduta dolosa, mas de falta de planejamento prévio e de gestão documental adequada por parte da contratada, que deixou de promover tempestivamente a renovação do documento exigido. Ainda que a ausência de dolo afaste a possibilidade de sanção mais gravosa, o inadimplemento material justificou plenamente a adoção das medidas rescisórias cabíveis.

Por fim, quanto à aplicação de sanções, a pena administrativa a ser imposta deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme gradação estabelecida no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, esta Assessoria, após minuciosa análise dos autos, **manifesta-se no sentido de acompanhar integralmente o entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, consubstanciado em seu Relatório (2528995), **opinando pela aplicação da penalidade de advertência à empresa AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.375.080/0001-81, em razão do inadimplemento contratual verificado, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 05/11/2025, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2546756** e o código CRC **4502D817**.